

FICHA DOUTRINÁRIA

- Diploma: Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares
- Artigo/Verba: Art.12º-B - Isenção de rendimentos das categorias A e B
- Assunto: IRS Jovem - contagem de anos relevantes, início do benefício e declaração em conjunto
- Processo: 29668, com despacho de 2026-08-14, do Chefe de Divisão da DSIRS, por subdelegação
- Conteúdo:
1. (...), contribuinte titular do NIF XXXXXXXXXX, vem pelo presente solicitar aos Serviços a prestação de informação vinculativa, nos termos do artigo 68.º da Lei Geral Tributária, relativamente à contagem de anos relevantes para beneficiar da isenção de IRS nas categorias A e B, prevista no artigo 12.º-B do Código do IRS, comumente designada por "IRS Jovem".
 2. Para o efeito, declara que, nos anos de 2020 e 2021, apresentou declaração de rendimentos, na qualidade de dependente do agregado familiar, do qual eram titulares os seus progenitores. Entre 2022 e 2024, apresentou declaração de rendimentos juntamente com o cônjuge, sem apresentação de rendimentos próprios.
 3. Tendo sido bolseiro de investigação científica numa universidade nacional entre janeiro de 2020 e novembro de 2025, começou a trabalhar em dezembro de 2025 (obtenção de rendimentos de categoria A), pretendendo apenas beneficiar da isenção de rendimentos prevista no art.º 12.º-B do Código do IRS a partir do ano de 2026.
 4. Por consulta ao registo informático, foi possível apurar as seguintes informações:
 - a) Em 31 de dezembro de 2026, o requerente terá 30 anos de idade;
 - b) Nos anos de 2020 e 2021, o requerente consta da declaração de rendimentos dos progenitores, na qualidade de dependente;
 - c) Nos anos de 2022, 2023 e 2024, o requerente consta como titular nas declarações por si apresentadas, sem, contudo, apresentar rendimentos das categorias A e B;
 - d) Obteve rendimentos da categoria A como sujeito passivo autónomo pela primeira vez no ano de 2025.
 5. O requerente solicita informação sobre qual será considerado o primeiro ano de IRS jovem, tendo em conta que pretende aderir apenas em 2026, os anos sem rendimentos de categorias A e B, bem como o facto de apresentar a declaração em conjunto com o cônjuge.

INFORMAÇÃO

Do regime do IRS Jovem para o ano de 2025

6. O IRS Jovem é a designação dada ao regime de tributação mais favorável em sede de IRS para as pessoas que, genericamente, tenham até 35 anos de idade e obtenham rendimentos do trabalho dependente ou independente, desde que observadas algumas condições.

7. Assim, o regime do IRS Jovem, para os rendimentos obtidos a partir do ano de 2025, corresponde a uma isenção parcial de tributação, com limite, destinada aos jovens que tenham até 35 anos de idade (à data de 31 de dezembro do ano do imposto em causa),

que não sejam considerados dependentes num agregado familiar, e obtenham rendimentos de trabalho dependente (categoria A), profissional ou empresarial (categoria B).

8. Os jovens que cumpram os requisitos previstos no artigo 12.º-B do Código do IRS, podem beneficiar de uma isenção parcial do IRS, relativamente aos rendimentos das categorias A e B, de:

- 100 % no 1.º ano de obtenção de rendimentos;
- 75 % no 2.º, 3.º e 4.º ano de obtenção de rendimentos;
- 50 % no 5.º, 6.º e 7.º ano de obtenção de rendimentos;
- 25 % no 8.º, 9.º e 10.º ano de obtenção de rendimentos.

9. A isenção parcial tem o limite, em 2025, de 28.737,50 euros (55 x Indexante dos Apoios Sociais) e não é aplicável aos sujeitos passivos que beneficiem ou tenham beneficiado em IRS do regime dos Residentes Não Habituais, do novo incentivo fiscal à investigação científica e inovação, que tenham optado pelo regime fiscal relativo aos ex-residentes ou que não tenham a situação tributária regularizada.

10. O regime aplica-se, a partir do ano de 2025, num período máximo de 10 anos de obtenção de rendimentos das categorias A e/ou B, sem ultrapassar a idade máxima de 35 anos, contados do 1.º ano em que o Jovem auferiu (pela primeira vez) rendimentos do trabalho (sem ser dependente de um agregado familiar), ainda que esse ano tenha ocorrido antes de 2025.

11. A isenção não prejudica o englobamento dos rendimentos isentos, para efeitos de determinação da taxa geral do IRS a aplicar aos demais rendimentos sujeitos a tributação.

12. Para que possam beneficiar deste regime, os jovens devem preencher cumulativamente, os seguintes requisitos:

- Ter idade até 35 anos (requisito aferido a 31 de dezembro do ano de obtenção do rendimento);
- Obter rendimentos do trabalho (Categorias A e/ou B); e
- Ser sujeito passivo, logo não ser considerado dependente de um agregado familiar.

13. Este benefício é aplicável a partir de 2025, inclusive, desde que a contagem do período dos 10 primeiros anos de obtenção de rendimentos das categorias A e/ou B pelo jovem ainda esteja a decorrer no ano em causa, e desde que não esteja ultrapassada a idade máxima de 35 anos.

14. O acesso a este regime é feito mediante opção na declaração de rendimentos do IRS, a exercer anualmente.

15. O pressuposto da idade tem que se verificar anualmente, podendo a opção pelo regime ser efetuada em qualquer dos anos elegíveis, sendo, contudo, a percentagem de isenção a que corresponder ao ano do benefício em causa.

Da aplicação ao caso em apreço

16. O requerente nasceu em XX-XX-1996 e obteve rendimentos da categoria A como sujeito passivo autónomo pela primeira vez no ano de 2025.

17. Está em causa a aplicação do artigo 12º-B do Código do IRS, que atualmente prevê:
"1 - Os rendimentos das categorias A e B, auferidos por sujeito passivo que tenha até 35 anos de idade, que não seja considerado dependente, ficam parcialmente isentos do

IRS, nos 10 primeiros anos de obtenção de rendimentos, mediante opção na declaração de rendimentos a que se refere o artigo 57.º

2 - (revogado)

3 - Para efeitos da aplicação do n.º 1, a isenção:

a) Aplica-se no primeiro ano em que seja exercida a opção referida no n.º 1 e nos nove anos de obtenção de rendimentos subsequentes em que seja exercida essa opção, sem ultrapassar a idade máxima referida no n.º 1;

b) Não se aplica nos anos em que não sejam auferidos rendimentos das categorias A e B, retomando a sua aplicação pelo número de anos de obtenção de rendimentos remanescente, até perfazer um total de 10 anos de gozo da isenção, sem ultrapassar a idade máxima referida no n.º 1.

4 - O disposto no n.º 1 determina o englobamento dos rendimentos isentos, para efeitos do disposto no n.º 4 do artigo 22.º

5 - A isenção a que se refere o n.º 1, com o limite de 55 vezes o valor do IAS, é de:

a) 100 % no primeiro ano de obtenção de rendimentos;

b) 75 % do segundo ao quarto ano de obtenção de rendimentos;

c) 50 % do quinto ao sétimo ano de obtenção de rendimentos;

d) 25 % do oitavo ao décimo ano de obtenção de rendimentos."

18. A Lei n.º 45-A/2024, de 31 de dezembro (Orçamento de Estado para o ano de 2025) prevê, no seu artigo 116º que "2 - Para efeitos da aplicação do artigo 12.º-B do Código do IRS, na redação dada pela presente lei, os sujeitos passivos enquadram-se no n.º 5 daquele artigo na alínea que corresponda ao ano subsequente ao número de anos de obtenção de rendimentos das categorias A ou B já decorridos, não se considerando para estes efeitos os anos em que tenham sido considerados dependentes."

19. Em face do exposto, verifica-se que o requerente em 2026 (ano em que refere que pretende começar a beneficiar do regime) estará no segundo ano de obtenção de rendimentos relevantes para efeitos da aplicação do regime do IRS jovem.

Sobre este assunto pode consultar o folheto informativo do IRS Jovem, no Portal das Finanças em: Finanças > Apoio ao Contribuinte > Informação útil > Folhetos informativos > IRS Jovem - 2025